

Processo TC nº 015.556/2004-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Convênio de Delegação nº PG-041/98-0, celebrado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e o Município de Ipameri/GO, objetivando a construção de um bueiro celular triplo sobre o córrego Vai e Vem, na ligação da BR-352 com a BR-490-Ipameri/GO.

2. Após regular condução do feito, esta TCE foi julgada por meio do Acórdão nº 5.343/2011-2ª Câmara (pp. 24/48 da peça 24). No subitem 4 do relatório do nobre Ministro Augusto Nardes, relator desta TCE, ficou registrado que a proposição da unidade técnica era no sentido de julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis, conforme transcrição das pp. 03/04 da peça 24:

“- **Maurício Hasenclever Borges**

- celebração do Convênio PG - 041/98-00 e 1º termo aditivo (enquanto Diretor-Geral), firmados entre o extinto Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 5.917/73, pois a via em que se localizaria o objeto conveniado não estava prevista na rede rodoviária do Plano Nacional de Viação;

- celebração do Convênio PG – 041/98-00 e aditivos, firmados entre o extinto Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, em desacordo com o art. 2º da Instrução Normativa STN nº 01/1997, pois não foi apresentado pelo conveniado o Plano de Trabalho quando da lavratura do termo inicial, e, bem assim, o plano posteriormente entregue não cumpriu os requisitos do aludido normativo;

- celebração do Convênio PG - 041/98-00 em desacordo com o art. 7º, II da Instrução Normativa STN nº 01/1997, já que a vigência para a consecução dos trabalhos somente se deu no 3º termo aditivo, após a transferência dos recursos financeiros;

- celebração dos três termos aditivos ao Convênio PG - 041/98-00, que previram a transferência de recursos financeiros ao conveniado, apesar deste não ter cumprido com o requisito estabelecido no parágrafo único da cláusula segunda do termo inicial, ou seja, não ter obtido aprovação pelo Dner dos projetos referentes à obra, e apesar do 12º DRF ter informado à Divisão de Construção, em 10/07/199, que a especificação da obra prevista em convênio era incompatível com as exigências técnicas do local;

- autorização de pagamento ao conveniado do valor correspondente a R\$ 143.316,47, em 30/12/1998, sem que houvesse previsão financeira no respectivo termo, de vez que somente por meio do 3º termo aditivo, assinado em 02/03/1999, que se deu tal previsão.

- **Rômulo Fontenelle Morbach**

- celebração do Convênio PG - 041/98-00 e 1º termo aditivo (enquanto Procurador-Geral), firmados entre o extinto Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 5.917/73, pois a via em que se localizaria o objeto conveniado não estava prevista na rede rodoviária do Plano Nacional de Viação;

- celebração do Convênio PG - 041/98-00 e aditivos, firmado entre o extinto Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, em desacordo com o art. 2º da Instrução Normativa STN nº 01/1997, pois não foi apresentado pelo conveniado o Plano de Trabalho quando do lavratura do termo inicial, e, bem assim, o plano posteriormente entregue não cumpriu os requisitos do aludido normativo;

- celebração do Convênio PG - 041/98-00 em desacordo com o art 7º, II da Instrução Normativa/STN nº 01/199, já que a vigência para a consecução dos trabalhos somente se deu no 3º termo aditivo, após a transferência dos recursos financeiros;

- celebração dos três termos aditivos ao Convênio PG - 041/98-00, que previram a transferência de recursos financeiros ao conveniado, apesar deste não ter cumprido com o requisito estabelecido no parágrafo único da cláusula segunda do termo inicial, ou seja, não ter obtido aprovação pelo Dner dos projetos referentes à obra, e apesar do 12º DRF ter informado à Divisão de Construção, em 10/07/1998, que a especificação da obra prevista em convênio era incompatível com as exigências técnicas do local.

- **Sidney Boaretto da Silva**

- emissão de parecer favorável, enquanto Chefe do Serviço de Programas Especiais, à celebração do Convênio nº 041/98-00, firmado entre o Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, apesar dos seguintes fatos: não haver Plano de Trabalho e não existir, quanto à obra pleiteada, qualquer previsão no Plano Nacional de Viação para a estrada em que seria construída, nem avaliação de sua viabilidade técnica.

- **Francisco Augusto Pereira Desideri**

- emissão de parecer favorável, enquanto Chefe da Divisão de Construção, ao pagamento de parcela relativa ao Convênio nº 041/98-00, firmado entre o Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, apesar dos seguintes fatos: não haver, na ocasião, previsão financeira, em termo de convênio' ou aditivo, para a referida parcela; não haver aprovação de projeto referente à

Continuação do TC nº 015.556/2004-2

obra conveniada, conforme previa o termo de convênio; não ter havido comunicação à Prefeitura Municipal de Ipameri/GO do "estudo preliminar" realizado pelo Dner, o qual modificava as especificações iniciais da obra conveniada.

- Roberto Borges Furtado da Silva

- emissão de parecer favorável, enquanto Substituto do Chefe da Divisão de Construção, à celebração do Convênio nº 041/98-00, firmado entre o Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, apesar dos seguintes fatos: não haver Plano de Trabalho e não existir, quanto à obra pleiteada, qualquer previsão no Plano Nacional de Viação para a estrada em que seria construída, nem avaliação de sua viabilidade técnica.

- Alfredo Souhihe Neto

- autorização de pagamento, enquanto Diretor de Engenharia Rodoviária, das parcelas relativas ao Convênio nº 041/98-00, firmado entre o Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, apesar dos seguintes fatos: não haver aprovação de projeto referente à obra conveniada, conforme previa o termo de convênio; não ter havido comunicação à Prefeitura Municipal de Ipameri/GO do "estudo preliminar" realizado pelo Dner, o qual modificava as especificações iniciais da obra conveniada; não haver, na ocasião do pagamento da 2ª parcela, previsão financeira em termo de convênio ou aditivo.

- Francisco Elísio Lacerda

- emissão de parecer favorável, enquanto Substituto do Diretor de Engenharia Rodoviária, à celebração do Convênio nº 041/98-00, firmado entre o Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, apesar dos seguintes fatos: não haver Plano de Trabalho e não existir, quanto à obra pleiteada, qualquer previsão no Plano Nacional de Viação para a estrada em que seria construída, nem avaliação de sua viabilidade técnica.

- Valfredo Perfeito

- aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 041/98-00, firmado entre o Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, em desacordo com o parágrafo único de sua cláusula segunda, pois a prefeitura só poderia executar a obra depois que o Dner aprovasse os seus respectivos projetos”.

3. A Secex/GO propôs, à época, além do julgamento pela irregularidade das contas, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, c/c os artigos 19, *caput*, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, a condenação dos responsáveis, em solidariedade, à devolução aos cofres públicos das quantias de R\$ 100.000,00 e R\$ 143.316,47, atualizadas e acrescidas dos encargos legais a partir de 29/10/1998 e de 30/12/1998, respectivamente.

4. Em parecer de pp. 13/14 da peça 24, aquiesci à proposição supra, sugerindo, entretanto, que fosse aplicada aos responsáveis a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Contudo, embora a ementa da deliberação ora analisada tenha trazido como responsáveis os nomes dos Srs. Alfredo Soubihe Neto, Francisco Augusto Pereira Desideri, Francisco Elísio Lacerda, Maurício Hasenclever Borges, Roberto Borges Furtado da Silva, Rômulo Fontenelle Morbach, Sidney Boaretto da Silva e Valfredo Perfeito, o subitem 2 do voto do nobre relator deixou de incluir dois dos responsáveis arrolados:

“As irregularidades apuradas nos autos foram imputadas aos Srs. Valfredo Perfeito, Prefeito Municipal de Ipameri/GO, Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral, Rômulo Fontenelle Morbach, Procurador-Geral, Ubirajara Alves Abbud, Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, Francisco Augusto Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia, estes últimos servidores do DNER, à época dos fatos”.

6. Deste modo, foi aprovado o Acórdão nº 5.343/2011-2ª Câmara, que, após os ajustes promovidos pelo Acórdão nº 11.925/2011-2ª Câmara, julgou irregulares as contas dos Srs. Valfredo Perfeito, Prefeito Municipal de Ipameri/GO; e Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral, Rômulo Fontenelle Morbach, Procurador-Geral, Francisco Augusto Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia, servidores do DNER, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes, individualmente, multa com base no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Após perceber que o Acórdão nº 5.343/2011-2ª Câmara deixou de julgar as contas de dois dos responsáveis arrolados nesta TCE, quais sejam, os Srs. Alfredo Soubihe Neto – Diretor de Engenharia Rodoviária, e Roberto Borges Furtado da Silva – Chefe-Substituto da Divisão de Construção, a Secex/GO

Continuação do TC nº 015.556/2004-2

considerou que houve inexatidão material no *decisum* e propôs, por meio de instrução de pp. 02/03 da peça 38, sua correção com fundamento na Súmula/TCU nº 145.

8. Embora concorde com a unidade técnica em relação à existência de omissão no Acórdão nº 5.343/2011-2ª Câmara, peço vênias para dissentir da constatação de ocorrência de erro material passível de correção nos termos da Súmula/TCU nº 145.

9. Para a jurisprudência dominante no âmbito do processo civil, da qual deriva o Enunciado da Súmula nº 145, erro material “*constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo icto oculi (...)*” (cf. STJ – AgRgRESP 500.409/PR). No mesmo sentido, tem-se que “*o erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado (...)*” (cf. STJ – REsp 91.999/SP).

10. Conforme se depreende dos excertos das jurisprudências acima, o instrumento da correção de inexatidão material se presta a remediar pequenas inconsistências, o que não guardaria similitude em relação ao caso sob exame.

11. A uma, pois a alteração pretendida modificaria substancialmente o acórdão, tendo em vista a redefinição dos responsáveis solidários no débito. A duas, porque o nobre relator, ao se manifestar em seu voto, não se pronunciou expressamente quanto ao mérito das contas dos dois responsáveis omitidos.

12. Desta feita, ante a inexistência de manifestação de um juízo de valor sobre a conduta dos Srs. Alfredo Soubihe Neto e Roberto Borges Furtado da Silva, e renovando minhas vênias à unidade técnica, manifesto-me pela impertinência da proposta alvitada.

13. Não se pode olvidar que, em um primeiro exame, uma solução que se amoldaria ao caso seria a interposição de embargos de declaração, frente à omissão detectada. Contudo, ante o longo decurso de prazo entre a prolação do Acórdão e a detecção da omissão, a propositura de tal recurso se revelaria extemporânea.

14. Também não se está diante de uma nulidade do Acórdão nº 5.343/2011-2ª Câmara. O *decisum* proferiu, de maneira válida e regular, o julgamento referente a seis dos oito responsáveis arrolados nesta TCE, sendo que alguns interpuseram recurso e outros já estão em fase de cobrança executiva. Portanto, entendo que resta apreciar as questões de fato e de direito relativas aos Srs. Alfredo Soubihe Neto e Roberto Borges Furtado da Silva e expedir um pronunciamento em relação ao mérito de suas contas.

15. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da LO/TCU, ao TCU compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...). Ainda segundo o § 2º do artigo 16 da mesma Lei, definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

16. Deste modo, uma vez que o Acórdão proferido não fez coisa julgada, nem formal e nem material, em relação aos responsáveis omitidos naquela decisão, este representante do MP/TCU renova sua manifestação pela impertinência da medida proposta pela Secex/GO e sugere que os autos retornem ao Gabinete no Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, relator *a quo* desta TCE, para que se proceda à apreciação das contas dos Srs. Alfredo Soubihe Neto e Roberto Borges Furtado da Silva, conforme proposto no parecer de pp. 13/14 da peça 24.

Ministério Público, em maio de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral